

Projeto de Lei nº 382/2024
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - Projeto de Lei
Número: 382/2024
Data: 08/11/24

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que “Cria o Programa “Direito na Escola”, no âmbito do município do Natal/RN.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que “Cria o Programa “Direito na Escola”, no âmbito do município do Natal/RN.”.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir o Programa “Direito na Escola”, que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania. (art. 1º).

Estabelece que o profissional que lecionará sobre os temas de “noções de direito e cidadania” deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º).

Os assuntos basilares: direitos e garantias fundamentais; os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; noções de Direito Civil, Direito Penal,

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em 04/11/24

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral (art. 2º, parágrafo único).

O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente (art. 4º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Nos termos constitucionais, segundo o art. 205 da CRFB/1988, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e dever ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promoção do ensino, além de estimular a educação, nos termos do art. 7º, II e X.

A parceria entre órgãos da administração pública, com o apoio de entidades da sociedade civil e instituições educacionais, permitirá uma abordagem abrangente e eficaz na disseminação desses conhecimentos.

Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei.

Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei nº 9.394/1996), no artigo 27, estabelece que a Educação Básica (ensino fundamental e médio) observará a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza,

concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 16 de outubro de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT